



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

LEI Nº 1.744, DE 25 DE MAIO DE 2022.

INSTITUI REGRAS PARA PARCELAMENTO DE DÉBITOS FISCAIS (REFIS 2022) DE FORMA EXCEPCIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

NEREU BORGA, Prefeito Municipal de Salto Veloso, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, faço saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

Art. 1º. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizada a conceder anistia e/ou remissão em créditos do município, relativos a impostos, taxas, contribuição de melhoria e alienação de bens imóveis, bem como, quaisquer outros créditos em razão de fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 2020.

Parágrafo único. A anistia e/ou remissão que se refere este artigo será concedida apenas em relação à multa e juros de mora incidentes sobre os débitos.

Art. 2º. Para fins do pagamento do débito fiscal, os juros de mora e as multas terão seus valores originais anistiados e/ou remidos de acordo com a opção do contribuinte, nos termos previstos nos artigos 3º e 4º desta lei.

§ 1º. O disposto neste artigo não autoriza a restituição ou compensação das importâncias já pagas anteriormente no valor original.

§ 2º. O contribuinte terá até o dia 30/11/2022 para formalizar sua opção de pagamento com os benefícios desta Lei.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Art. 3º. Para efeitos de adesão, anistia e/ou remissão e forma de pagamento, considera-se o seguinte:

I – no caso de pagamento à vista (parcela única) será concedido anistia e/ou remissão de 100% (cem por cento) dos juros de mora e multas;

II – no caso de parcelamento em 02 (duas) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 80% (oitenta por cento) dos juros de mora e multas;

III – no caso de parcelamento em 03 (três) ou 04 (quatro) parcelas será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 70% (setenta por cento) dos juros de mora e multas;

IV – no caso de parcelamento dos débitos em 05 (cinco) ou 06 (seis) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 60% (sessenta por cento) dos juros de mora e multas;

V – no caso de parcelamento entre 07 (sete) a 10 (dez) parcelas, será concedido ao contribuinte anistia e/ou remissão de 40% (quarenta por cento) dos juros de mora e multas.

Parágrafo único. Caso o contribuinte opte pela forma de pagamento parcelado mencionada nos incisos IV e V, no ato da formalização do parcelamento, o devedor deverá quitar o importe de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, já com o abatimento dos juros e da multa.

Art. 4º. Para fins de pagamento parcelado, em até 10 (dez) parcelas, o valor mínimo da parcela não poderá ser inferior a R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) para pessoa física, ou R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) para pessoa jurídica.

§ 1º. As parcelas serão mensais e sucessivas, vencendo a primeira em até 05 (cinco) dias úteis da data da opção.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

§ 2º. Optando o contribuinte pelas opções de parcelamento elencadas nos incisos IV e V, do artigo 3º, após a quitação do importe de 20% (vinte por cento) do valor da dívida, com o abatimento dos juros e da multa, a primeira parcela vencerá em 30 (trinta) dias.

§ 3º. No caso de atraso, a parcela sofrerá juros de mora 1% (um por cento) ao mês ou fração e multa de 0,33% (trinta e três décimos de cento) ao dia até o máximo de 10% (dez por cento) por atraso.

Art. 5º. Os contribuintes com vários executivos fiscais poderão ter seus débitos agrupados em um único parcelamento, nas formas previstas nos incisos I a V do artigo 3º.

Parágrafo único. Os débitos objeto de parcelamento, em curso, pendentes ou parcialmente cumpridos poderão ser incluídos no benefício, se assim o contribuinte desejar.

Art. 6º. A adesão pelos benefícios previstos nesta lei sujeita o optante à confissão, reconhecimento e novação dos débitos.

Art. 7º. A exclusão do optante pela adesão ao benefício dar-se-á nas seguintes hipóteses:

- I – inobservância de qualquer das exigências estabelecidas nos artigos 3º e 4º;
- II – inadimplência de 2 (duas) parcelas consecutivas ou alternadas;
- III – declaração de insolvência ou decretação de falência ou, ainda, extinção por liquidação da pessoa jurídica;



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

IV – prática de qualquer procedimento tendente a ocultar operações ou prestações tributáveis.

V – declaração de inidoneidade dos documentos fiscais emitidos, confeccionada pelo Secretário de Administração e Finanças do Município de Salto Veloso, mediante despacho fundamentado em processo administrativo próprio.

§ 1º. A exclusão, implicará a imediata exigibilidade da totalidade do crédito confessado e ainda não pago, restabelecendo-se em relação ao montante não pago, os acréscimos legais na forma da legislação aplicável a época da ocorrência dos fatos geradores.

§ 2º. Nas hipóteses dos incisos I e II, a exclusão será imediata e compulsória, independentemente de notificação do contribuinte.

§ 3º. Nos casos dos incisos III, IV e V, constatado motivo de exclusão do benefício, o Secretário de Administração e Finanças do Município, abrirá de ofício Processo Administrativo e notificará previamente o optante, assegurando-lhe o direito de conhecer antecipadamente os fatos que lhe são imputados, para que regularize sua situação perante a Fazenda Pública ou ofereça defesa, no prazo de 15 (quinze) dias, facultando-lhe a produção de provas;

§ 4º. O processo administrativo que se refere o § 3º, seguirá o seguinte rito:

I – após a apresentação de defesa e, eventualmente da instrução probatória, o Secretário de Administração e Finanças decidirá fundamentadamente se é caso de exclusão ou não;

II – da decisão que excluir o optante do benefício caberá recurso, com efeito suspensivo, no prazo de 15 (quinze) dias, a Prefeita Municipal de Salto Veloso.



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

Art. 8º. Fica o Poder Executivo autorizado a transigir, a não constituir o crédito tributário ou a desconstituí-lo, sempre que a matéria em litígio tenha sido objeto de reiteradas decisões do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, definitivas no mérito e desfavoráveis ao sujeito ativo.

Art. 9º. Nos casos de extinção de crédito tributário decorrente de dação em pagamento é lícito ao Poder Executivo apropriar o respectivo valor como receita tributária somente após a adjudicação do objeto da dação que resultar em efetivo ingresso de numerários.

Art. 10. Fica suspensa a pretensão punitiva do Município, referente aos crimes previstos nos artigos 1º e 2º, da Lei Federal n. 8.137, de 27 de dezembro de 1990, durante o período em que a pessoa física ou pessoa jurídica relacionada como agente dos aludidos crimes estiver incluída no benefício do parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

Parágrafo único. Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa física ou jurídica relacionada como agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos, inclusive acessórios, que tiverem sido objeto de concessão de parcelamento, ainda que tal opção se dê após o recebimento da denúncia criminal.

Art. 11. Os executivos fiscais ajuizados poderão ser objeto do benefício instituído por esta lei, submetidos a apreciação da Procuradoria Jurídica do Município e mediante as condições e prazos previstos nesta lei.

Parágrafo único. Realizado o parcelamento dos débitos na forma do artigo 3º, desta Lei, o crédito tributário fica suspenso até a quitação integral,



Estado de Santa Catarina

Prefeitura Municipal de Salto Veloso

cabendo a Procuradoria Jurídica do Município informar tal situação na Execução Fiscal.

Art. 12. Os casos omissos ou controversos desta Lei serão dirimidos pela Procuradoria Jurídica do Município por intermédio de Processo Administrativo, resguardando o direito do contraditório e da ampla defesa do contribuinte/devedor.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Salto Veloso/SC, 25 de maio de 2022.

NEREU BORGA
Prefeito Municipal

Esta Lei foi publicada no Diário Oficial dos Municípios.

PAULO HOFFELDER
Secretário Municipal de Administração e Finanças